

ANÁLISE DE RECURSO

A empresa **RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO**, inscrita no CNPJ nº 56.979.281/0001-20, com sede à Rua Zike Tuma, 142 – Apto. 62-D, bairro Jardim Ubirajara, na cidade de São Paulo, no direito que lhe confere o item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2025, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa INFOJURUÁ LTDA para o **item 48** do certame.

Razões

Em sua peça, a recorrente indicou oito motivos para desclassificação da empresa Infojuruá e destacou que a aceitação de sua proposta compromete a aquisição esperada pela Administração, ao tempo em que a expõe ao risco de auferir prejuízos ao adquirir pilhas comuns ao invés de alcalinas, pois não restou clara a qualidade e especificação do produto ofertado (D10551).

Contrarrazões

Não houve apresentação de contrarrazões.

Breve síntese, passo para análise.

1. Não comprovação da exequibilidade. Ao item com valor unitário estimado de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), a proposta aceita no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) é claramente inexequível e nenhuma comprovação justificável foi apresentada.

A esse ponto, destaca-se a proximidade dos valores ofertados: Infojuruá (R\$ 1,20); RRA (R\$ 1,38); Ricardo (R\$ 1,8056), FSP (R\$ 1,8057), LP Araújo (R\$ 1,88), Eletricista (R\$ 2,00), Exclusiva (R\$ 2,49), JR (2,50), Elaine (R\$ 3,00), AAC Rocha (R\$ 3,13), RS Miranda (R\$ 3,79), FX Empreendimentos (R\$ 7,00), Papelaria Mundo (R\$ 8,00) Erico Vinicius (R\$ 8,70), Davson Luiz (R\$ 8,75), Alice Stephanny (R\$ 8,75), S & K informática (R\$ 8,75). Para o item 'Pilhas alcalinas AA', 17 (dezessete) empresas ofertaram valores dentro do preço de referência. O relatório de julgamento também indica que não houve lance nesse item, concluindo-se com isso que os preços foram intencionalmente ofertados. Para além disso, à medida em que a proposta vincula o licitante, sua apresentação reforça o compromisso e a ciência da sujeição às penalidades cabíveis, havendo incidência de qualquer das hipóteses que autorizem sua aplicação.

2. Não informação do modelo/versão do produto ofertado no cadastro da proposta, apenas a descrição genérica Maxprint.

Ao apontamento, destaca-se o disposto no edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

3.5. Havendo divergências entre a especificação do item definida no edital e as constantes do sistema eletrônico, prevalecerão aquelas, visto que nem sempre é possível identificar no Catálogo de Materiais/Serviços do COMPRAS códigos para itens com as especificações que se pretende adquirir. A especificação detalhada será exigida, obrigatoriamente, na proposta definitiva, sob pena de desclassificação.

(grifo nosso)

No preenchimento da proposta no sistema eletrônico, a recorrida apresentou a marca do produto, o que foi mantida no envio da proposta definitiva com a seguinte descrição (Pilha alcalina AA, conforme normativos do INMETRO/CONAMA 401 de 4 de novembro de 2008), foi conferida pela unidade demandante, que se manifestou

favorável à aceitação.

3. Não envio de nenhum documento de Laudo Técnico (Relatório de Ensaio).

4. Não envio de nenhum Certificado de Regularidade IBAMA emitido junto ao Ministério do Meio Ambiente

5. Não envio de nenhuma documentação com diversas informações relacionadas ao produto (incluindo certificações que atende, como CONAMA e ISO), além de outras relativas aos cuidados, segurança e composição química do

mesmo.

Frise-se: o instrumento convocatório relaciona os requisitos para aceitação da proposta e habilitação (H7357).

Para os itens 3, 4 e 5, ressalte-se a observância aos princípios básicos de licitação, especialmente o da vinculação

ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo da proposta.

Torna-se injustificável a recusa de proposta por não atender exigências que não constam em edital, edital esse que

não foi impugnado nem alterado por adendo.

6. Não envio de nenhum catálogo nem folder.

Esclarece-se que apresentação de catálogo e folder não constitui critério para aceitação de proposta. Podem ser solicitados como documento complementar à proposta. Sua apresentação, a critério do licitante, possibilita celeridade na análise de proposta, mas sua falta não autoriza sua desclassificação, por não ser obrigatório. Em havendo elementos suficientes para análise de proposta, torna-se inclusive desnecessária sua solicitação e

consequente apresentação.

7. Não informação do fabricante do produto (informou apenas a marca).

8. Não informação do modelo específico do produto.

Destaca-se que para análise de proposta, faz-se um comparativo entre o item ofertado com o Termo de Referência, que traz os requisitos mínimos a serem atendidos.



Neste certame, a unidade demandante procedeu a análise, recusou proposta e aceitou outras, conforme relatório D10394.

Ante o exposto, considerando o atendimento aos requisitos do edital, <u>nego prosseguimento ao recurso</u> interposto pela empresa **RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO**, para em observância ao § 2º, art. 165, da Lei 14.133/21, submeter o feito à consideração superior da <u>Presidência desta Egrégia Corte.</u>



Documento assinado eletronicamente por GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA, Assessor(a) Técnica/Pregoeira em 12/03/2025 às 20:56:33.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela URJF.IBJ2.HXBJ.DRRY